



PROCESSO	: 176931/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
AUTOR	: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
AUDITOR	: JOÃO JURACI DE GASPARI

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para análise de documentos encaminhados pela Ex-Gestora do Município de Rondolândia, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (documento digital nº 15557/2020), pela empresa Alves e Breda Ltda. EPP (Posto Forte Ltda) documento digital nº 6302/2020 e empresa Auto Posto G Dez Ltda. (documento digital nº 49382/2020).

A presente Tomada de Contas foi instaurada em decorrência de Representação de Natureza Externa, conforme Decisão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (documento digital nº 95632/2019), para apuração de possível dano ao erário decorrente de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação referentes ao exercício de 2016.

A Representação de Natureza Externa foi proposta pelo Controlador Geral do Município, Sr. Rafael Chama de Queiroz, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT, acerca de possíveis irregularidades detectadas em auditoria realizada na Gestão de Frotas do Município, em atendimento ao Programa APRIMORA TCE/MT, que gerou o Relatório de Auditoria do Controle Interno nº 03.





2. DA ORIGEM DA TOMADA DE CONTAS

Conforme já informado, o processo foi originário da Representação de Natureza Externa proposta pelo Controlador-Geral do Município, acerca das irregularidades na gestão de frotas, especificamente referente ao controle de aquisição de combustíveis (documento digital nº 257586/2018). Na análise, foram considerados os fatos que poderiam configurar dano ao erário, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, que aprova o Guia para implantação do Sistema de Controle Interno, e que estabelece no artigo 6º que o Controlador Interno deve representar atos e fatos que configurem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente, apresentando-os ao Tribunal caso não sejam tomadas providências pela Administração.

Após análise dos documentos solicitados no Relatório de Auditoria (documento digital nº 257586/2018) e encaminhados pela Ex-Gestora Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, (documento digital nº 20601/2019) foi concluído na análise técnica desta SECEX, (documento digital nº 260954/2019) que “não foi possível comprovar a entrega dos combustíveis adquiridos e pagos pelo Município, visto que foram apresentadas apenas as requisições manuais.” Devido ao fato, foram sugeridas as seguintes medidas:

4.1. Citação da ex-gestora, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, para apresentação de novos documentos e informações a seguir relacionados, a fim de evidenciar e comprovar a veracidade das requisições apresentadas:

Relatório de abastecimento de veículos, a ser encaminhado mensalmente, do período de janeiro a dezembro de 2016. O encaminhamento deve ser realizado mensalmente para análise com as requisições apresentadas;

Comprovantes de entrega dos combustíveis pela empresa Auto Posto G-10, no exercício de 2016;

Comprovantes de abastecimento dos combustíveis pela empresa Alves e Breda Ltda EPP, visto que foram apresentadas apenas as requisições de autorização dos abastecimentos;

Relação dos veículos que utilizam combustível diesel S10 e diesel comum;

Atas de Registro de Preços, contratos e aditivos, referentes aos Pregões 17/2016 (Auto Posto G-10) e 53/2016 (Alves e Breda Ltda EPP);





fiscais dos Contratos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;

relatórios expedidos pelos fiscais dos contratos acerca do acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;

esclarecimentos acerca dos valores cobrados pelos combustíveis S-10, visto que ora o valor apresentado é de R\$ 3,40, ora consta como R\$ 3,19;

informações referentes à alimentação do sistema de controle dos combustíveis, informando o responsável pelo preenchimento e controle das informações.

4.2. *Citação dos postos de combustíveis para apresentação de justificativas e principalmente, de documentos comprobatórios, acerca do seguinte achado:*

Auto Posto G-10 Ltda – Pregão 17/2016 – R\$ 905.988,25
Alves e Breda Ltda EPP – Pregão 53/2016 – R\$ 228.695,57

JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).*

Recebimento de pagamentos com combustíveis sem comprovação da efetiva entrega, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis. (Achado 3.1.).

A Sra. Bett Sabah Marinho da Silva foi citada por meio do Ofício nº 1708/2019/GCI/LHL (documento digital nº 265395/2019) e confirmado o recebimento em 26/11/2019 (documento digital nº 267631/2019).

A empresa Auto Posto G Dez Ltda. foi citada por meio do Ofício nº 1792/2019/GCI/LHL (documento digital nº 291054/2019) e confirmado o recebimento em 13/12/2019 (documento digital nº 285130/2019).

A empresa Alves e Breda Ltda. EPP (Posto de Combustíveis Forte Ltda.) foi citada por meio do Ofício nº 1793/2019/GCI/LHL (documento digital nº 281104/2019) e confirmado o recebimento em 16/12/2019 conforme documento digital nº 286067/2019.





A Sra. Bett Sabah Marinho da Silva por meio do Ofício especial nº 066/2019 (documento digital nº 281023/2019) solicitou prorrogação de prazo de pelo menos 60 (sessenta) dias a partir de 12/12/2019, para vencimento em 20/02/2020, sendo concedido o prazo de mais 30 dias a contar do vencimento do prazo anteriormente concedido conforme Ofício nº 1822/2019/GCI/LHL do Conselheiro Relator (documento digital nº 284023/2019) recebido em 13/12/2019 conforme documento digital nº 284107/2019.

Por meio do documento digital nº 7553/2020 a empresa Auto Posto G Dez Ltda. solicitou cópia integral do processo e prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da disponibilização das cópias requeridas, sendo concedido pelo Conselheiro Relator o prazo de mais 10 (dez) dias a contar de 10/02/2020 (documento digital 10579/2020), recebido em 13/02/2020 conforme (documento digital nº 43242/2020).

3. DA DEFESA APRESENTADA

A Sra. Bett Sabah Marinho da Silva apresentou sua defesa por meio de protocolo digitalizado (documento digital nº 15557/2020) em 11/02/2020. Inicialmente, a defendente informa a tempestividade da apresentação da defesa e dos documentos, visto que foi autorizado o pedido de prorrogação solicitado, por meio do Ofício nº 1822/2019/GCI/LHL de 12/12/2019.

Após passou a manifestar individualmente para cada ponto das informações solicitadas no Relatório de Auditoria.

Quanto aos relatórios de abastecimento de veículos a ser encaminhado mensalmente, do período de janeiro a dezembro de 2016, a Ex-Gestora alega que fora encaminhado na sua defesa os documentos que comprovam os abastecimentos dos





veículos que compunham a frota municipal, juntado anteriormente através dos documentos:

1. Requisições e autorizações de abastecimentos referentes ao consumo de gasolina do exercício de 2016 (páginas 35 a 408 TCE, documento digital nº 20601/2019);
2. Requisições e autorizações de abastecimentos referentes ao consumo de óleo diesel comum exercício de 2016 (páginas 409 a 592 TCE, documento digital nº 20601/2019); e
3. Requisições e autorizações de abastecimentos referentes ao consumo de óleo diesel S-10 (páginas 778 a 793 TCE; 817 a 2044 TCE, documento digital nº 20601/2019)

Alega que conforme se verificou pela própria Auditoria, as requisições e autorizações foram juntadas, com a relação dos abastecimentos, os veículos abastecidos, a quantidade de combustível utilizado, assinatura da responsável pelo abastecimento e o motorista responsável pela condução do veículo e/ou serviço mês a mês.

Quanto ao relatório informatizado, alega que já se passaram mais de 3 (três) anos do final de sua administração e que em razão da falta de acesso aos programas que à época faziam parte de toda a Administração Municipal (Sistema Betha/frotas) ficou impossibilitada de enviar o referido relatório, mas que tais informações foram substituídas com precisão e veracidade os abastecimentos realizados em 2016 e que foram juntados oportunamente contendo todas as informações que compõe o relatório mas que estão lançadas de forma manual através das requisições e mensalmente em cada anexo citado anteriormente.

Quanto aos comprovantes de entrega de combustíveis pela empresa Auto Posto G-10, no exercício de 2016, alega que conforme se verificou anteriormente, todas as notas fiscais referente à entrega das mercadorias no Posto terceirizado pelo Município foram atestadas pelo fiscal do contrato à época, que acompanhava sua entrega e que assinou constatando as entregas dos combustíveis.





Com referência aos comprovantes de abastecimentos dos combustíveis pela empresa Alves e Breda Ltda. EPP, visto que foram apresentadas apenas as requisições de autorização dos abastecimentos, alega que foram juntados através do documento digital nº 200601/2019, cópia das autorizações de abastecimento do combustível Gasolina e Óleo Diesel Comum o que é documento hábil que comprova o referido abastecimento nos veículos da frota municipal, contendo as informações necessárias.

Informa que tais documentos eram entregues pelos motoristas diretamente no Posto de Combustível Alves e Breda e ao final de cada mês e/ou período de abastecimento, era constatada a entrega e verificada com a quantidade de litros emitidas nas autorizações de fornecimento, daí era realizada a liquidação da despesa, ou seja, após comprovada a veracidade das referidas autorizações (mesmo que de forma precária) é que se fazia o pagamento.

Reforça que, como dito anteriormente houve falhas de controle interno, em especial ao sistema de gerenciamento de Frotas em todos os Municípios de Mato Grosso e que não é exclusividade do seu Município, conforme constatou no julgado do Processo nº 175757/2018 que tramitou neste Tribunal de Contas.

Alega que comprovou que não houve despesas irregulares passíveis de terem causado danos ao erário, que mera irregularidade não é capaz de resultar na devolução de todo o abastecimento do exercício de 2016 o que a seu ver e também é entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, passível tão somente de multa e/ou recomendação ao Gestor.

Com referência a relação dos veículos que utilizam combustível diesel S-10 e diesel comum, informa que já havia apresentado no anexo da defesa nas páginas 2050 a 2059 TCE, documento digital nº 200601/2019, a relação de veículos do município que são abastecidos com óleo diesel.





Informa que de acordo com a Resolução ANP 50/2013, o diesel S-10 é um combustível com teor de enxofre máximo de 10 partículas (ppm) e, de acordo com o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), criado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), é de uso obrigatório para todos os veículos rodoviários (leves e pesados) fabricados a partir de janeiro de 2012.

Alega que desta forma, os veículos à diesel informados no documento digital nº 200601/2019 (relação de veículos que compõem a frota municipal) com ano de fabricação à partir de 2012 deverão ser obrigatoriamente abastecidos com diesel S-10 e que segunda especialistas no assunto, os veículos movidos a diesel comum podem sem nenhuma restrição, serem abastecidos com óleo diesel S-10.

Quanto as Atas de Registro de Preços, contratos e aditivos, referentes aos Pregões 17/2016 (Auto Posto G-10) e 53/2016 (Alves e Breda Ltda. EPP), encaminha em anexo as publicações das Atas de Registros de Preços, a publicação da homologação e adjudicação do certame Pregão nº 017/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso.

Com referência aos fiscais dos contratos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis, alega que conforme consta nos Termos de Referência aos Pregões nºs. 017/2016 e 053/2016, o fiscal de contratado nomeado foi o Sr. Jaisson dos Santos. Informa que por se tratar de produtos de pronta entrega, não houve ocorrências na fiscalização na entrega dos combustíveis.

Quanto aos esclarecimentos acerca dos valores cobrados pelos combustíveis S-10, visto que ora o valor apresentado é de R\$ 3,40, ora consta como R\$ 3,19, esclarece que o valor contratado foi de R\$ 3,40 e não o valor de R\$ 3,19, conforme resultado da licitação cujo valor global registrado foi de R\$ 1.496.000,00, onde se dividido pela quantidade contratada de 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) litros de óleo diesel S-10, dá como resultado de preço por litro de R\$ 3,40.





Salienta que o Sistema de Frotas/Betha à época estava inoperante, por isso os valores eram variados, e que não causou nenhum prejuízo ao erário, somente como constatação de erro material.

Alega que pode ser constatado também em todos os empenhos, notas de liquidação e notas fiscais que fazem parte deste processo, que não foram pagos nenhum valor diferente do valor de R\$ 3,40 contratado pela municipalidade na época.

Com relação as informações referentes à alimentação do sistema de controle dos combustíveis, informando o responsável pelo preenchimento e controle das informações, alega que na época a responsável pelo preenchimento das informações e controle das autorizações e requisições de combustíveis foi a Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, funcionária pública de carreira concursada, devidamente nomeada para exercer a função.

OUTROS ESCLARECIMENTOS:

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

A ex-gestora apresentou esclarecimentos acerca dos apontamentos relatados pelo Controlador Interno na presente Representação. Porém, conforme conclusão apresentada no relatório técnico, nesta análise, foram considerados os fatos que poderiam configurar dano ao erário, nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, que aprova o Guia para implantação do Sistema de Controle Interno, e que estabelece no artigo 6º que o Controlador Interno deve representar atos e fatos que configurem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente, apresentando-os ao Tribunal caso não sejam tomadas providências pela Administração.

Esclarece que o ex-Controlador Geral (nomeado em 2013 e exonerado em 2016) funcionário público de carreira desde o ano de 2008, acompanhou toda a sua gestão, e não emitiu sequer “um” alerta ou Ofício recomendatório, nada, no tocante à gestão do Sistema de Frotas, que pelo contrário. Conforme já enviou a este Tribunal, o parecer do controle interno sobre as contas de 2016 (as quais foram aprovadas sem ressalvas) não houve nenhum apontamento e sugeriu a aprovação das referidas contas. O que faz pensar, que após o final da gestão, por algum motivo de foro íntimo





resolveu então se “vingar” desta ex-gestora.

Alega que o ex-Controlador descumpriu o que dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2017, que aprovou o Guia para implantação do Sistema de Controle Interno, ao qual determina que o Controlador deveria ter apresentado à Administração Pública os atos e/ou fatos que estão em desacordo com o que determina a legislação e que após conclusão ou inércia da administração de apurar possível irregularidade ou dano ao erário, aí sim comunicaria a este Tribunal os fatos tidos em tese, irregulares. Que o denunciante faz mover todos os órgãos de fiscalização e o faz com o intuito de perseguição pessoal.

Esclarece que, em relação a falta de relatórios informatizados, que há vários julgados neste Tribunal em relação a outros Sistemas (Geo-Obras, APLIC e outros) aos quais determinam que o atual gestor verifique a falta de atualização e os atualize, pois as requisições estão condizentes com a realidade dos abastecimentos, o que falta somente é o seu lançamento. O que a seu ver não justifica a determinação de despesas ilegítima e/ou irregular tendo como consequência a devolução de todo o valor pago em 2016.

Salienta que, ante o cumprimento de todos os itens solicitados quando da individualização dos gastos no sistema frota, que manteve o controle de todos os veículos e principalmente em relação ao consumo de combustíveis. Que houve mera irregularidade, ante a ausência do horímetro e/ou hodômetro o que não macula por si só todo o conjunto comprobatório que juntou. Que determinar que toda a despesa e gastos com combustíveis de 2016 de um município com mais de 100 veículos automotores é ilegítima, irregular e passível de devolução é uma afronta ao princípio da proporcionalidade.

Aduz que qualquer decisão nesse sentido faz desmerecer todos os serviços prestados pelo Município à população (saúde, educação, recuperação de estradas, construção de tanques e tantos outros serviços já demonstrados na ocasião





de suas defesas).

Solicita a inclusão do Controlador Geral ao polo passivo da presente representação e não apenas como denunciante.

Alega que não se pode criminalizar a figura do gestor e ignorar as competências e instâncias as quais os funcionários públicos que são nomeados para acompanhar a realização das despesas (Controlador Geral do Município) e excluí-los de suas responsabilidades funcional, civil, administrativa, ainda mais que ocupava cargo de chefia em função gratificada.

Traz à baila o Acórdão nº 53/2015- SC, processos nº s. 2.254-3/2014 e 18.007-6/2014 apenso, onde este Tribunal determinou ao atual gestor que: regularize o Sistema de Frota da Secretária e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias.

Pugna pela improcedência da RNE convertida em Tomada de Contas, caso não seja o entendimento do Conselheiro Relator, que determine com prazo razoável para que a atual gestão atualize o sistema de Frotas/Betha referente ao exercício de 2016 e após, encaminhe a este Tribunal de Contas.

Ratifica todas as informações prestadas anteriormente pela ex-gestora, especialmente em relação à juntada dos documentos em sua defesa e ratifica os pedidos especialmente em razão aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, equidade e economia processual, princípio da autoridade da Lei, requer que sejam desconsideradas as supostas irregularidades apontadas pela ex-Controladoria Geral do Município (02/01/2013 a 31/12/2016).

Requer que seja sanado o apontamento do Achado 2.1 que converteu/instaurou o Processo de Tomada de Contas Ordinária em desfavor da “Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não





autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da constituição Federal de 1988). Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações para comprovação do efetivo abastecimento, à ausência de requisições e de controle por meio de relatório informatizado, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis (Achado 2.1.)” **“e que conforme consta no vasto conjunto probatório e principalmente nas autorizações e/ou requisições de abastecimento que comprovam mês a mês a regular liquidação e a comprovação de que os serviços foram realizados”**.

Alega que procurou de maneira transparente justificar os pontos elencados pela competente Equipe Técnica desse Tribunal e dessa Relatoria, bem como a juntada dos documentos comprobatórios, contudo detectou que as falhas ocorridas foram de ordem técnica e/ou administrativa, não tendo ocasionado com isso nenhuma espécie de prejuízo financeiro ou dano ao erário.

Finaliza alegando que espera merecer do Conselheiro Relator e demais Conselheiros deste Tribunal, aceitação integral de suas justificativas, onde comprova a total legalidade de seus atos, demonstrando que em hipótese alguma teve a intenção de burlar ou desobedecer a legislação em vigor, tendo primado pelo resultado da gestão em benefício da comunidade de Rondolândia em mais de um exercício financeiro, não tendo executado nenhuma ação com dolo ou fraude ou qualquer crime contra a Administração Pública.

Coloca-se à inteira disposição do Conselheiro Relator para os esclarecimentos que ainda se fizerem necessários.





3.1. Da análise da defesa

Antes de iniciar a análise das manifestações entende-se a necessidade de recapitular o histórico das ocorrências a respeito da presente Tomada de Contas.

Por meio do documento nº 78567/2018 a Controladoria Geral do Município protocolou neste Tribunal de Contas a Representação de Natureza Externa a respeito de irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria nº 03 – Gestão de Frotas.

Os autos foram analisados por esta SECEX e elaborado o Relatório de Auditoria Preliminar documento digital nº 120971/2018 onde foi feita a seguinte sugestão ao Conselheiro Relator:

Sugere-se a citação da Gestora do exercício de 2016, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, para encaminhamento dos processos de despesa relacionados a seguir, selecionados por amostragem, bem como dos seguintes documentos, necessários para comprovação da execução da despesa, a fim de apurar a ocorrência ou não de lesão ao erário:

- *Identificação do equipamento de transporte (placa, modelo, etc);*
- *Identificação do condutor ou do responsável pelo abastecimento;*
- *Data do abastecimento;*
- *Odômetro ou horímetro marcado no momento do abastecimento;*
- *Tipo de combustível (etanol, gasolina, óleo diesel);*
- *Quantidade e o valor pago por litro;*
- *Posto onde foi realizado o abastecimento.*

É importante ressaltar que os documentos acima devem ser encaminhados juntamente com o respectivo processo de despesa, a fim de comprovar a execução de acordo com o valor pago. Destaca-se que a ausência de tais documentos demonstra a ausência de comprovação da execução da despesa, passível de devolução dos recursos por configurar despesa lesiva.

Após a citação da ex-gestora e análise dos documentos e informações apresentadas foi elaborado o Relatório Técnico documento digital nº 257586/2018, onde chegou-se a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO





Da análise dos documentos encaminhados pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, não foi possível comprovar a entrega dos combustíveis adquiridos e pagos pelo Município. Devido ao fato, sugerem-se as seguintes medidas:

3.1. Conversão da presente Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do inciso III do artigo 89 e artigo 145-A, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.

3.2. Citação da responsável, para apresentação de justificativas e principalmente, de documentos comprobatórios, acerca do seguinte achado:

Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, à ausência de requisições e de controle por meio de relatório informatizado, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis. (**Achado 2.1.**).

Após nova citação e o envio de documentos e informações pela ex-gestora foi elaborado o Relatório Técnico documento digital nº 260954/2019, onde chegou-se a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Da análise dos documentos encaminhados pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, não foi possível comprovar a entrega dos combustíveis adquiridos e pagos pelo Município, visto que foram apresentadas apenas as requisições manuais. Devido ao fato, sugerem-se as seguintes medidas:

4.1. Citação da ex-gestora, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, para apresentação de novos documentos e informações a seguir relacionados, a fim de evidenciar e comprovar a veracidade das requisições apresentadas:

Relatório de abastecimento de veículos, a ser encaminhado mensalmente, do período de janeiro a dezembro de 2016. O encaminhamento deve ser realizado mensalmente para análise com as requisições apresentadas;

Comprovantes de entrega dos combustíveis pela empresa Auto Posto G-10, no exercício de 2016;

Comprovantes de abastecimento dos combustíveis pela empresa Alves e Breda Ltda EPP, visto que foram apresentadas apenas as requisições de autorização dos abastecimentos;





Relação dos veículos que utilizam combustível diesel S10 e diesel comum;

Atas de Registro de Preços, contratos e aditivos, referentes aos Pregões 17/2016 (Auto Posto G-10) e 53/2016 (Alves e Breda Ltda EPP);

fiscais dos Contratos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;

relatórios expedidos pelos fiscais dos contratos acerca do acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;

esclarecimentos acerca dos valores cobrados pelos combustíveis S-10, visto que ora o valor apresentado é de R\$ 3,40, ora consta como R\$ 3,19;

informações referentes à alimentação do sistema de controle dos combustíveis, informando o responsável pelo preenchimento e controle das informações.

4.2. Citação dos postos de combustíveis para apresentação de justificativas e principalmente, de documentos comprobatórios, acerca do seguinte achado:

Auto Posto G-10 Ltda – Pregão 17/2016 – R\$ 905.988,25
Alves e Breda Ltda EPP – Pregão 53/2016 – R\$ 228.695,57

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Recebimento de pagamentos com combustíveis sem comprovação da efetiva entrega, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis. (**Achado 3.1.**)

Analisando os documentos e informações apresentadas pela Ex- Gestora após a terceira tentativa de se comprovar os gastos com combustíveis adquiridos por meio dos pregões nºs. 17/2016 e 53/2016 verificou-se que foram atendidas as seguintes solicitações:

1. “Relatório de abastecimento de veículos, a ser encaminhado mensalmente, do período de janeiro a dezembro de 2016. O encaminhamento deve ser realizado mensalmente para análise com as requisições apresentadas;”





Foi atendido parcialmente, foram encaminhadas as requisições emitidas pela Prefeitura aos Postos de combustíveis documento digital nº 200601/2019.

2. “Comprovantes de entrega dos combustíveis pela empresa Auto Posto G-10, no exercício de 2016;”

Não foram apresentados, somente foi alegado que todas as notas fiscais referentes a entrega das mercadorias no Posto terceirizado pelo Município foram atestadas pelo Fiscal do Contrato à época, que acompanhava sua entrega e que assinou constatando as entregas dos combustíveis.

3. “Comprovantes de abastecimento dos combustíveis pela empresa Alves e Breda Ltda EPP, visto que foram apresentadas apenas as requisições de autorização dos abastecimentos;”

Também não entregou, alegou que foram juntados através do documento digital nº 200601/2019, cópia das autorizações de abastecimento do combustível Gasolina e Óleo Diesel Comum, alegando que é documento hábil e que comprova o referido abastecimento nos veículos da frota municipal, contendo as informações necessárias. Destaca-se que os comprovantes solicitados pela Auditoria é aquele cupom que o posto de combustível emite no momento do abastecimento contendo a quantidade de litros fornecida, valor, data, motorista, placa do veículo, quilometragem etc.

4. “Relação dos veículos que utilizam combustível diesel S10 e diesel comum;”

Com relação a este item entende-se a relação dos veículos juntada as páginas 2050 a 2059 TCE, documento digital nº 200601/2019, supre a solicitação em razão de que na relação de veículos e máquinas consta o tipo de combustível utilizado.

5. “Atas de Registro de Preços, contratos e aditivos, referentes aos Pregões 17/2016 (Auto Posto G-10) e 53/2016 (Alves e Breda Ltda EPP);”

Quanto a este item, juntou as páginas 14 a 19 do documento digital nº 15557/2020 o termo de Homologação do Pregão nº 17/2016, a Ata de Registro de





Preços do Pregão nº 53/2016 e a publicação do aviso da licitação do Pregão nº 53/2016, ou seja, não encaminhou a Ata de Registro de preços do Pregão 17/2016 e os contratos e termos aditivos caso houve, bem como não apresentou justificativas caso não houve.

6. “fiscais dos Contratos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;”

Com referência a este item atendeu nossa solicitação informando que o fiscal dos contratos dos pregões nº 17/2016 e 53/2016 é o Sr. Jaisson dos Santos.

7. “relatórios expedidos pelos fiscais dos contratos acerca do acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;”

Referente a este item, alegou que por se tratar de produtos de pronta entrega, não houve ocorrências na fiscalização na entrega dos combustíveis, ou seja, não existe relatórios de fiscalização dos contratos.

8. “esclarecimentos acerca dos valores cobrados pelos combustíveis S-10, visto que ora o valor apresentado é de R\$ 3,40, ora consta como R\$ 3,19;”

A respeito deste item, esclareceu que o valor contratado foi de R\$ 3,40 e não o valor de R\$ 3,19, conforme resultado da licitação cujo valor global registrado foi de R\$ 1.496.000,00, onde se dividido pela quantidade contratada de 440.000 (quatrocentos e quarenta mil) litros de óleo diesel S-10, dá como resultado de preço por litro de R\$ 3,40.

Alegou ainda que pode ser constatado também em todos os empenhos, notas de liquidação e notas fiscais que fazem parte deste processo, que não foram pagos nenhum valor diferente do valor de R\$ 3,40 contratado pela municipalidade na época.





9. “informações referentes à alimentação do sistema de controle dos combustíveis, informando o responsável pelo preenchimento e controle das informações.”

Com referência a este item, alegou que na época a responsável pelo preenchimento das informações e controle das autorizações e requisições de combustíveis foi a Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, funcionária pública de carreira concursada, devidamente nomeada para exercer a função.

Como se verifica nas informações e documentos encaminhados não é possível afirmar se realmente os valores pagos aos fornecedores de combustíveis referente aos Pregões 17/2016 e 53/2016 foram realmente entregues em razão dos seguintes motivos:

a) no caso dos veículos não existe um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados no período e a quilometragem, rodada para poder aferir se o consumo está em conformidade com a média de consumo para aquele modelo/marca/ano etc.

b) no caso das máquinas pesadas não existe um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados no período e as horas trabalhadas no período, possibilitando aferir se o consumo do equipamento está de acordo com a média para aquele tipo de equipamento, em razão que no caso de máquinas pesadas o consumo de combustível por hora está relacionado ao modelo do equipamento potência etc.

c) não elaborou um demonstrativo contendo as informações de quantos litros foram abastecidos cada veículo e/ou máquina mês a mês, somente encaminhou as requisições de abastecimento sem ordem de data ou de veículo e/ou máquina.

Diante da falta dessas informações iniciou-se a elaboração de uma planilha por tipo de combustível (gasolina e óleo diesel), contendo a data do abastecimento o tipo de veículo/máquina, a placa do veículo/máquina, quantidade de





litros da requisição, valor da requisição, número da requisição, o fornecedor, a página do documento encaminhado na defesa juntado aos autos e duas colunas contendo observações, ou seja, pelo menos para conhecer qual o consumo de combustível de cada veículo e/ou máquina.

Inicialmente verificou-se que as requisições contêm data, veículo ou máquina, placa, sendo que no caso das máquinas no campo placa existe um número determinado pela prefeitura para aquele equipamento, nome do motorista ou operador, Secretaria solicitante, tipo de combustível e assinatura do responsável pela autorização.

Constatou-se que a Prefeitura utiliza 03 (três) tipos de requisições, uma para preenchimento manual, outra impressa e contendo o número da requisição e outra impressa, porém sem o número da requisição, que aliás é a maioria.

Verificou-se também que nas requisições preenchidas manualmente o campo fornecedor consta Airton, que segundo a defendente é o funcionário da Prefeitura responsável pelo abastecimento no posto terceirizado pela Prefeitura, bem como não consta o valor da requisição, motivo pelo qual no caso de gasolina considerou-se o valor unitário de R\$ 3,96, em razão de que é o valor constante nas requisições impressas e também o valor foi registrado na ata do Pregão nº 53/2016.

Quanto ao óleo diesel quando o tipo foi S-10 foi considerado o valor de R\$ 3,40, que consta nas requisições impressas e também o valor constante na homologação do Pregão 17/2016, porém quanto consta na requisição diesel comum, foi utilizado o valor de R\$ 3,19 constante nas requisições impressas cujo o fornecedor foi o Posto Forte.

Destaca-se que no caso das requisições preenchidas manualmente, no campo valor da planilha destacou-se em vermelho e em negrito para poder identificar as requisições, bem como na planilha no campo número da página do documento onde





foi juntada a requisição é possível verificar.

Constatou-se também que algumas requisições alguns campos estão ilegíveis motivo pelo qual foi preenchido por semelhança com outras que estavam legíveis, bem como foi destacado em vermelho em negrito.

Verificou-se que em algumas requisições o número da placa é de veículo que não consta na relação enviada pela prefeitura juntada nas páginas 2050 a 2059 TCE, documento digital nº 200601/2019, porém supõe-se que foi erro de digitação em razão de que o tipo de veículo e as letras da placa coincide com veículos existentes na relação, motivo pelo qual também foram destacadas e negritadas, bem como foi atribuído o seu consumo ao veículo semelhante e existente no rol fornecido pela prefeitura, segue demonstradas as placas inexistentes e para qual veículo foi atribuído o custo.

Não existe no rol fornecido pela Prefeitura		Existe no rol fornecido pela Prefeitura	
Veículo/equipamento	Placa	Veículo/equipamento	Placa
Caminhão Pipa	NBQ2656	Caminhão Pipa	NBQ2652
Ônibus	NPH4326	Micro	NPH2646

Após essas considerações chegou-se aos valores gastos com o consumo de gasolina e óleo diesel informado pela Prefeitura nas requisições de combustível encaminhadas pela prefeitura, referente aos Pregões nºs 17/2016 e 53/2016, conforme demonstrativo de consumo anexo 01 e 02 Páginas 01 a 62 do documento digital nº 111766/2020, conforme demonstrado a seguir:

Tipo de combustível	Litros	Valor (R\$)
Gasolina	17.024	67.402,38
Óleo diesel	316.899	1.066.610,78
Total		1.134.013,16

Constatou-se uma diferença entre o valor total das requisições





encaminhadas pela Prefeitura e o valor empenhado e pago referente aos Pregões 17/2016 e 53/2016 de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Valor empenhado e pago para Auto Posto G 10 Pregão 17/2016	905.988,25
Valor empenhado e pago para Alves e Breda Ltda Pregão 53/2016	228.695,57
Total	1.134.683,82
Valor total das requisições encaminhadas pela Prefeitura	1.134.013,16
Diferença (valor pago a mais)	670,66

DAS INCONCISTÊNCIAS VERIFICADAS NOS ABASTECIMENTOS

Conforme demonstrado no anexo 09 páginas 260 a 309 do documento digital nº 111766/2020, as requisições numeradas totalizam R\$ 113.010,59 dos gastos, correspondendo a 9,96% do total do valor das requisições.

Constatou-se mais de um abastecimento no mesmo dia para o mesmo veículo e/ou máquina, alguns chegando a 03 (três) exemplo Fiat Palio placa QBT7313 e Patrol 120K, PMR0010, conforme demonstrado no anexo 10 páginas 309 a 312 do documento digital nº 111766/2020, porém considerando que as requisições em sua maioria não são numeradas, bem como não tem controle de quilometragem rodada e horas trabalhadas, não é possível afirmar se realmente houve mais de um abastecimento no mesmo dia ou estão em duplicidade.

Constatou-se também que alguns veículos e máquinas eram abastecidos quase todos os dias, em alguns meses e com as mesmas quantidades conforme pode ser comprovado nos anexos 05 e 06 páginas 126 a 198 do documento digital nº 111766/2020.

A quantidade de litros dos abastecimentos do veículo F4000 placa JWN6937, foi superior a capacidade do tanque, a capacidade do tanque é de 80 litros, porém existe abastecimentos com 100, 120 e até 150 litros, conforme pode ser constado no anexo 11 páginas 312 a 313 do documento digital nº 111766/2020.





Quantidade	Unidade	Descrição	Valor
100	LT	TCEMT 0000004 - DIESEL	326,00
			TOTAL: 326,00

Placa: JOE7594 Veículo: ONIBUS TRANSPORTE ESCOLAR
 Motorista: SIDNEI Rondolândia, 23 de Agosto de 2016
 Centro de Custo: SECRETARIA DE OBRAS *maria moira de b. casullo* Responsável 430

Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

É claro que a confirmação da autenticidade da assinatura da responsável nas requisições só pode ser aferida mediante a uma perícia grafotécnica, contudo, diante da constatação foi elaborado um demonstrativo anexos 07 e 08 páginas 199 a 260 do documento digital nº 111766/2020, com as requisições impressas sem o número da requisição onde a assinatura da Servidora responsável pelas autorizações de abastecimento apresentou diferença, perfazendo as requisições de gasolina o valor de R\$ 44.546,04 e óleo diesel R\$ 591.692,78, totalizando R\$ 636.238,82 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Verificou-se também uma variação muito grande entre o consumo de um mês comparado com o outro a gasolina os meses de maior consumo foi setembro e dezembro e o óleo diesel os meses de junho e novembro conforme demonstrado a seguir:

Despesas com gasolina no período de agosto a dezembro 2016										
			Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	Média	
		Litros	1869,5	4561,8	2417	3885	4291	17024,3	3404,86	
		Valor	7403,22	18068,68	9571,32	15364,8	16994,36	67402,38	13480,47	

Despesas com Óleo Diesel no período de maio a dezembro de 2016										
	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	Média
Litros	32105	55442	35851	32666	33222	25086	70304	32223	316899	39612,37
Valor	109157	186559,97	120730,18	109972,05	110650,86	83493,54	237012,88	109034,3	1066610,78	133.326,35





Fonte: Anexos 03 e 04 juntados as páginas 62 a 125 do documento digital nº 111766/2020

Foi feita também uma pesquisa nos empenhos emitidos nos anos de 2013 a 2019 e constatou-se a média de gastos com combustíveis da administração da ex-gestora foi de R\$1.105.041,65 e da atual administração R\$ 599.635,91, ou seja, houve uma redução nos gastos na atual administração de aproximadamente 45,73%, conforme demonstrativo a seguir:

Credor	Valor liquidado no exercício				
	2017	2018	2019	Soma	Média
ALVES E BREDA LTDA - EPP	877.576,60	611.735,00	309.596,13	1.798.907,73	599.635,91

Fonte: Anexo 12 juntado as páginas 314 a 327 do documento digital nº 111766/2020

Credor	Valor liquidado no exercício					
	2013	2014	2015	2016	Soma	Média
ALVES E BREDA LTDA - EPP	25.455,94	0	136.616,29	510.274,92	672.347,15	
AUTO POSTO G-10 LTDA.	486.777,06	241.092,54	464.675,04	936.426,04	2.128.970,68	
AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA	98.541,49	3.242,17	0	0	101.783,66	
G. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP	0	547.205,38	608.406,25	361.463,5	1.517.075,13	
Total	610.774,49	791.540,09	1.209.697,58	1.808.154,46	4.420.166,62	1.105.041,7

Fonte: Anexo 12 juntado as páginas 314 a 327 do documento digital nº 111766/2020

Analisando o demonstrativo acima verifica-se que enquanto a atual Administração vem reduzindo os gastos com combustível ano a ano a gestão anterior aumentou os gastos chegando em 2016 com um acréscimo de aproximadamente 196,04% comparando os gastos do ano 2013.

Verifica-se também, comparando a atual Administração com a anterior, que enquanto a atual adquire combustível somente do fornecedor estabelecido em Rondolândia, a anterior a maioria das aquisições foi de fornecedores de outros municípios.

Destaca-se também que por meio do Relatório de Auditoria Preliminar documento digital nº 120971/2018 foi sugerido a citação da Gestora do exercício de





2016, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, para encaminhamento dos processos de despesa relacionados nas páginas 20 a 22 do relatório de auditoria selecionados por amostragem.

Foi feita uma nova análise dos processos de pagamento encaminhados por meio do documento digital nº 224963/2018, relacionados no Apêndice 01 deste relatório e constatado as seguintes irregularidades:

a) processos de pagamentos referente aos empenhos nºs. 2147/16; 3208/16; 3347/16; 3447/16; 3571/16; 3805/16; 3875/16; 3877/16; 3880/16; 3881/16; 3464/16; 3793/16; 3794/16; 3828/16; 3829/16 e 3839/16, as notas fiscais não foram atestadas;

b) processos de pagamentos referente aos empenhos nºs. 3445/16; 3568/16 e 3569/16, as notas fiscais foram atestadas, porém a assinatura não está identificada, por semelhança acredita-se ser da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, ex-Prefeita;

c) Constatou-se que os processos de pagamentos referente aos empenhos nºs. 3445/16; 3568/16; 3569/16 e 3571/16, os pagamentos foram efetuados por meio de cheques, quando a cláusula décima primeira do contrato trazido à baila pela defesa do Auto Posto G. Dez Ltda, dispõe que tem que ser por meio de depósitos na Conta Corrente mantida pela contratada, junto ao Banco do Brasil, valendo ao contratante como comprovante de pagamento e como instrumento de quitação, os recibos dos depósitos ou transferências, Apêndice 01 deste relatório.

d) Constatou-se também que os processos de pagamentos referente aos empenhos nºs. 3445/16; 3568/16 e 3569/16, as notas fiscais foram atestadas, porém a assinatura não está identificada, por semelhança acredita-se, ser da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, ex-Prefeita, por conta disso foi validado o atesto e o Processo de pagamento referente ao empenho nº 3571/2016 a nota fiscal não foi atestada,





Apêndice 01 deste relatório.

e) Destaca-se os processos de pagamentos referente aos empenhos nºs. 3447/16; 3445/16; 3568/16; 3569/16; 3571/16; 3881/16 e 3928/16, as respectivas notas fiscais foram emitidas nos dias 28 e 29 de dezembro de 2016, perfazendo a quantidade de 46.339,84 litros de diesel e o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

f) Segundo informou a ex-gestora e o Fornecedor Auto Posto G. Dez Ltda, o combustível era depositado nos tanques da Prefeitura para posteriormente abastecer a frota municipal e que segunda a ex-gestora em sua manifestação página 10 do documento digital nº 200601/2019 a capacidade dos tanques da prefeitura era de 20.000 litros e a quantidade adquirida nos últimos 03 (três) dias ao final do mandato foi de 46.339,84 litros superior a capacidade de armazenamento dos tanques da Prefeitura, devendo ser esclarecidos pela ex-gestora.

g) Destaca-se também que os referidos processos de pagamento as notas fiscais umas não foram atestadas e outras foram, porém sem identificação da assinatura, que por semelhança acredita-se, que é da ex-Gestora, por conta disso foi validado o atesto das notas sem identificação da assinatura.

Quanto a solicitação da ex-Gestora para incluir o Controlador Geral ao polo passivo da presente representação e não apenas como denunciante, em razão de que ex-controlador descumpriu o que dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2017.

Destaca-se que o Controlador Interno no pedido de Representação, informa que o Relatório de Auditoria nº 003/2017, foi encaminhado ao Gabinete do atual Prefeito em 31/08/2017, com cópia ao Secretário Municipal de Obras e que no Relatório foi recomendada a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e que o **atual Gestor Municipal** não tomou nenhuma medida no sentido de determinar a abertura da Tomada de Contas Especial, portanto ele cumpriu o que





dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2017, ao Representar ao Tribunal de Contas.

Após os vastos indícios de irregularidades já relatados passa-se a descrever os achados de auditoria e seus requisitos a seguir.

3.1.1. Achado 01:

Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.

3.1.2. Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

3.1.3. Situação encontrada:

Diante da falta de demonstrativos contendo a data do abastecimento o tipo de veículo/máquina, a placa do veículo/máquina, quantidade de litros da requisição, valor da requisição, número da requisição, o fornecedor, etc. foi elaborado uma planilha por tipo de combustível (gasolina e óleo diesel) e constatou-se divergências entre o valor total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período, anexos 01 e 02 páginas 01 a 62 do documento digital nº 111766/2020.





3.1.4. Evidências

Anexo 01 e 02 Páginas 01 a 62 do documento digital nº 111766/2020, deste relatório, referente os demonstrativos elaborados com todas as requisições de abastecimento de gasolina e óleo diesel por conta dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total empenhado, liquidado e pago por conta desses Pregões, anexo 2 quadros 2.1 e 2.2 Páginas 16 a 28 do documento digital nº 257586/2018.

3.1.5. Critérios de Auditoria

- **Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;**
- **Súmula 7 TCE/MT;**
- **Boletim de Jurisprudência Consolidado TCE/MT – Contas Anuais de Gestão.** Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.500-0/2013;
- **Boletim de Jurisprudência Consolidado TCE/MT - Contas Anuais de Gestão.** Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).

3.1.6. Causa

Não determinou um controle eficiente de gestão de frotas, possibilitando o pagamento aos fornecedores de combustíveis, superior ao que foi entregue.

3.1.7. Efeitos Reais e Potenciais





Prejuízo aos cofres público no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

3.1.8. Responsável

Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

3.1.9. Conduta:

Autorizar os pagamentos para as empresas Auto Posto G- Dez Ltda. e Alves e Breda Ltda. EPP (Posto Forte), no montante de 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), superior ao que foi entregue.

3.1.10. Nexo de Causalidade:

Como Prefeita e Ordenadora de Despesas, autorizou os pagamentos mesmo sem comprovação, quando deveria ter verificado se havia documentos que comprovassem o gasto com combustíveis, a fim de evitar a lesão ao erário.

3.1.11. Culpabilidade:

É razoável exigir que a ex-Gestora tenha conhecimento de que deve verificar se há documentos que comprovem os gastos antes de autorizar seu pagamento.





3.1.2. Achado 02.

Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) o considerando o custo do combustível superior a capacidade do tanque.

3.1.2.1. Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

3.1.2.2. Situação encontrada

Abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, foi feita uma pesquisa e constatou-se que a capacidade do tanque é de 80 litros, porém existe abastecimentos com 100, 120 e até 150 litros, conforme pode ser constado no anexo 11 páginas 312 a 313 do documento digital nº 111766/2020.

3.1.2.3. Evidências

Anexo 11 páginas 312 a 313 do documento digital nº 111766/2020, referente o demonstrativo elaborado com todas as requisições de abastecimento de óleo diesel superior a capacidade do tanque de combustível do veículo F4000 placa JWN6937.





3.1.2.4. Critérios de Auditoria

- Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

3.1.2.5. Causa

Falta de controle da capacidade máxima do tanque de combustível da frota de veículos do município, possibilitando o provável desvio de 1141 litros de óleo diesel, considerando os litros que excederam a capacidade do tanque do veículo F4000 placa JWN6937.

3.1.2.6. Efeitos Reais e Potenciais

Prejuízo aos cofres público no montante de R\$ R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

3.1.2.7.1. Responsável

Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações.

3.1.2.8.1. Conduta:





Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com a quantidade de litros superior a capacidade do tanque, proporcionado prejuízo ao município.

3.1.2.9.1. Nexo de Causalidade:

Como responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis, autorizou os abastecimentos com quantidade de litros superior a capacidade do tanque de combustível do veículo F4000 placa JWN6937, quando deveria ter verificado a capacidade máxima do tanque de combustível, afim de evitar a lesão ao erário estimado em R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).

3.1.2.10.1. Culpabilidade:

É razoável exigir que a servidora tenha conhecimento da capacidade máxima do tanque de combustível dos veículos e/ou máquinas, antes de autorizar os abastecimentos.

3.1.3. Achado 03.

Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.

3.1.3.1. Classificação da irregularidade





JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.1.3.2. Situação encontrada

Constatou-se que os processos de pagamentos referente aos empenhos nºs. 2147/16; 3208/16; 3347/16; 3447/16; 3571/16; 3805/16; 3875/16; 3877/16; 3880/16; 3881/16; 3464/16; 3793/16; 3794/16; 3828/16; 3829/16 e 3839/16, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) as notas fiscais não foram atestadas pelo responsável do recebimento, conforme demonstrado a seguir:

Data	Nº do Empenho	Credor	Liquidado R\$	Litros	Páginas	Observações
13/07/2016	2147/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	27.199,41	8000	163/167	Nota fiscal sem atesto página 189
05/10/2016	3208/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	27.280,86	8024	69/80	Nota fiscal sem atesto
21/10/2016	3347/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	8.500,00	2500	62/68	Nota fiscal sem atesto
04/11/2016	3447/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	11.900,00	3500	81/86	Nota fiscal sem atesto
15/11/2016	3571/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	34.000,00	10000	142/147	Nota fiscal sem atesto
05/12/2016	3805/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	14.729,49	4332	123/133	Nota fiscal sem atesto
05/12/2016	3875/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	7.499,99	2207	95/100	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3877/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	7.498,61	2206	109/114	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3880/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	10.000,01	10000	102/107	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3881/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	14.999,98	4412	88/93	Nota fiscal sem atesto
03/11/2016	3464/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	8.000,04	2454	241/246	Nota fiscal sem atesto
01/12/2016	3793/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.001,48	1263	248/252	Nota fiscal sem atesto
01/12/2016	3794/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.001,48	1263	192/200	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3828/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.010,62	1537	220/225	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3829/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	2.500,42	767	227/232	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3839/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	17.489,02	4572	205/208	Nota fiscal sem atesto
Total			206.611,41			

3.1.3.3. Evidências

Foram analisados os processos de pagamentos solicitados por amostragem, referentes as despesas com aquisição de combustíveis, por meio dos Pregões 17/2016 e 53/2016 e constatou-se que, algumas notas fiscais não foram





atestadas e outras foram, porém não está identificada a assinatura do responsável pelo atesto, Apêndice 01 deste relatório.

3.1.3.4. Critérios de Auditoria

Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que assim dispões:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3.1.3.5. Causa

Negligência dos responsáveis pelos pagamentos aos fornecedores de combustíveis, adquiridos por meio dos pregões nº 17/2016 e 53/2016, em não terem constatados que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento dos produtos.

3.1.3.6. Efeitos Reais e Potenciais

A inobservância das etapas necessárias para a realização das despesas, podem ocorrer pagamentos de produtos que não foram entregues, ocasionando prejuízos ao erário.





3.1.3.7.1. Responsável

1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período:
01/01/2016 a 31/12/2016.

3.1.3.7.1.1. Conduta:

Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto do servidor responsável pelo recebimento e a regular liquidação.

3.1.3.7.1.2. Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de fiscalizar seus subordinados pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.

3.1.3.7.1.3. Culpabilidade:

É razoável exigir que a ex-Gestora tenha conhecimento de que deve exercer o poder de vigilância de seus servidores, para evitar possíveis desvios de conduta.





3.1.3.7.2. Responsável

2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município, responsável pelos pagamentos.

3.1.3.7.2.1. Conduta:

Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem a regular liquidação.

3.1.3.7.2.2. Nexa de Causalidade:

A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.

3.1.3.7.2.3. Culpabilidade:

É razoável exigir que o ex-Secretário tenha conhecimento de que, deve exercer a análise dos processos de pagamentos, para evitar possíveis prejuízos ao erário.

3.1.3.7.3. Responsável





3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas.

3.1.3.7.3.1. Conduta:

Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação.

3.1.3.7.3.2. Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.

3.1.3.7.3.3. Culpabilidade:

É razoável exigir que o servidor tenha conhecimento de que, deve exercer a análise dos processos antes de emitir as notas de liquidação das despesas, para evitar possíveis prejuízos ao erário.

3.1.3.7.4. Responsável

4. Jaisson dos Santos, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016





e nº 53/2016.

3.1.3.7.4.1. Conduta:

Não atestou as notas fiscais de fornecimento de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016.

3.1.3.7.4.2. Nexo de Causalidade:

A omissão do dever de atestar o recebimento dos combustíveis adquiridos por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016, propiciou a emissão das notas de liquidação de despesas e posterior pagamento sem a regular liquidação, que pode originar prejuízos ao erário.

3.1.3.7.4.3. Culpabilidade:

É razoável exigir que o servidor tenha conhecimento de que, deve fiscalizar o recebimento dos produtos para o qual foi designado.

3.1.4. Achado 04.

Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura que é de 20.000





litros.

3.1.4.1. Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1.4.2. Situação encontrada

Constatou-se que os processos de pagamentos referentes aos empenhos nºs. 3447/16; 3445/16; 3568/16; 3569/16; 3571/16; 3881/16 e 3928/16, as respectivas notas fiscais foram emitidas nos dias 28 e 29 de dezembro de 2016, perfazendo a quantidade de 46.339,84 litros de diesel e o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Segundo informou a ex-gestora e o Fornecedor Auto Posto G. Dez Ltda, o combustível era depositado nos tanques da Prefeitura para posteriormente abastecer a frota municipal e que segunda a ex-gestora em sua manifestação página 10 do documento digital nº 200601/2019 a capacidade dos tanques da prefeitura era de 20.000 litros e a quantidade adquirida nos últimos 03 (três) dias ao final do mandato foi de 46.339,84 litros superior a capacidade de armazenamento dos tanques da Prefeitura, devendo ser esclarecidos pela ex-gestora.

Destaca-se também que os referidos processos de pagamento as notas fiscais umas não foram atestadas e outras foram, porém sem identificação da assinatura, que por semelhança acredita-se que é da ex-gestora.





3.1.4.3. Evidências

Processos de pagamentos solicitados por amostragem, referentes as despesas com aquisição de combustíveis, por meio dos Pregões 17/2016 e 53/2016 Apêndice 01 deste relatório.

3.1.4.4. Critérios de Auditoria

Análise dos processos de pagamento solicitados por amostragem.

Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que assim dispões:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3.1.4.5. Causa

Emitir autorização de fornecimento de óleo diesel para o Auto Posto G. Dez Ltda, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento utilizados pela Prefeitura.

3.1.4.6. Efeitos Reais e Potenciais





As aquisições de óleo diesel nos últimos 03 (três) dias ao final do mandato em quantidade superior a capacidade de armazenamentos dos tanques utilizados pela Prefeitura, há indícios de podem não ter sido entregues, ocasionando prejuízos ao erário no montante estimado de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

3.1.4.7.1. Responsável

1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período:
01/01/2016 a 31/12/2016.

3.1.4.7.1.1. Conduta:

Emitiu autorização de fornecimento de óleo diesel em quantidade superior a capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura, agravado ainda por não ter sido atestadas as notas fiscais e as que foram atestadas não foi identificada a assinatura do responsável, bem como por ser nos últimos 03 (três) dias ao final do mandato da ex-Prefeita.

3.1.4.7.1.2. Nexo de Causalidade:

A aquisição de óleo diesel em quantidade superior a capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura, pode não ter sido entregues, gerando prejuízos ao erário no montante estimado de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).





3.1.4.7.1.3. Culpabilidade:

É razoável exigir que a ex-Gestora tenha conhecimento da capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura.

3.2. Dos demais responsáveis

Auto Posto G-10 Ltda. – Pregão 17/2016 – R\$ 905.988,25

Alves e Breda Ltda. EPP – Pregão 53/2016 – R\$ 228.695,57

Os demais responsáveis foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca do seguinte apontamento:

Achado 3.1.

Recebimento de pagamentos com combustíveis sem comprovação da efetiva entrega, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.





3.1.1. Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

3.1.2. Situação encontrada

Conforme relatado anteriormente, apesar da solicitação dos documentos para comprovar o consumo com combustíveis, foram apresentadas apenas as requisições, que se trata de informações manuais em que não é possível afirmar que refletem a realidade, necessitando dos comprovantes a serem apresentados pelos postos de combustíveis para comprovar os abastecimentos.

Verifica-se que, conforme dados do sistema Aplic, demonstrados no Anexo 2 deste relatório, o total pago com combustíveis por meio dos Pregões nºs 17/2016 (Auto Posto G-10) e 53/2016 (Alves e Breda Ltda EPP) foi de R\$ 905.988,25 e R\$ 228.695,57, respectivamente.

3.1.3. Evidências

Anexo 1 deste relatório, referente à amostra de despesas, Anexo 2, referente ao total de pagamentos com aquisição de combustíveis, e requisições apresentadas pela ex-gestora (páginas 35 a 2044 TCE, documento digital nº 200601/2019).





3.1.4. Critérios de Auditoria

- **Artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;**

- **Súmula 7 TCE/MT;**

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

Publicação: DOC 30/04/2015.

Fundamentação Legal:

- Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, § 3º.

- Lei nº 4.320/64, art. 94.

- **Boletim de Jurisprudência Consolidado TCE/MT – Contas Anuais de Gestão.** Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.500-0/2013;

Despesa. Liquidação. Abastecimento de veículos. Nota fiscal e cupom de abastecimento.

A liquidação de despesa referente a abastecimento de veículos não deve ter por base somente a nota fiscal, mas também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor, como os comprovantes de abastecimento dos veículos, sob pena de caracterização de despesa ilegítima. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.500-0/2013).

- **Boletim de Jurisprudência Consolidado TCE/MT - Contas Anuais de Gestão.** Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).





Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle.

O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).

3.1.5. Causa

Ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos.

3.1.6. Efeitos Reais e Potenciais

Possibilidade de recebimentos de despesas lesivas ao erário.

3.1.7. Responsáveis

1. Auto Posto G-10 Ltda – Pregão 17/2016 – R\$ 905.988,25

2. Alves e Breda Ltda EPP – Pregão 53/2016 – R\$ 228.695,57





Conduta: Emitir notas fiscais e receber pagamentos de combustíveis sem a apresentação dos respectivos comprovantes de abastecimento, sem a evidenciação do fornecimento do produto por meio dos comprovantes de abastecimento.

Nexo de Causalidade: Como fornecedores de combustíveis para a Prefeitura Municipal, deixaram de apresentar comprovantes de abastecimentos, emitindo as notas fiscais sem o devido respaldo documental, quando deveriam apresentar comprovantes de que efetivamente foram realizados os abastecimentos, tanto diretamente nos veículos (Alves e Breda), quanto no abastecimento das bombas de combustíveis (Auto Posto G-10).

3.2.1. Manifestação da empresa Auto Posto G-10 Ltda. – Pregão 17/2016 – R\$ 905.988,25.

Por meio do documento digital nº 49382/2020 de 25/03/2020 a empresa Alto Posto G Dez Ltda. apresentou sua manifestação acerca do Relatório de Auditoria.

Inicialmente, o defendente requer que seja dada a tempestividade da apresentação da defesa, visto que embora tenha sido concedido a prorrogação de prazo solicitado e o fornecimento das cópias integral do processo, informa que o Ofício de encaminhamento foi recebido dias após o termo inicial, conforme pode ser constatado pelo código de rastreamento.

Alega ainda que deve ser considerando que o processo ultrapassa 5000 páginas, o que exige tempo razoável para análise dos documentos acostados.

Após as considerações passa a esclarecer que, na qualidade de particular contratado pela administração pública, sujeita-se os termos do contrato, os quais





cumpriu fielmente durante o pedido de execução.

Aduz que, de acordo com o contrato em anexo, advindo do pregão presencial nº 053/2016, o combustível fornecido pelo defendente deveria ser entregue diretamente nos tanques da central de abastecimento ou nos reservatórios, a seguir transcrito:

2.0 – DA FORMA DE EXECUÇÃO E LOCAL DE ENTREGA DOS COMBUSTÍVEIS

Cláusula segunda: *a contratada obriga-se a entregar os materiais e consumo, objeto deste contrato de acordo com as prescrições e critérios vigentes, bem como, a entregar, exclusivamente, produtos de primeira qualidade, obrigando se ainda:*

§ 1º. Entregar os combustíveis diretamente no município de Rondolândia/MT, as suas próprias expensas, com descarga monitorada pelos órgãos de fiscalização de que trata a cláusula décima deste contrato, diretamente nos tanques da central de abastecimento ou nos reservatórios que se encontram na Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. Observar e cumprir às normas, recomendações, e orientações da Secretaria Municipal de Administração, em especial, quanto ao prazo estipulado para entrega dos produtos, conforme suas solicitações.

§ 3º. Responsabilizar-se por dispêndios resultante de impostos, taxas regulamentos e posturas Municipais, Estaduais e Federais, atuais ou não, sem qualquer direito regressivo em relação a CONTRATANTE.

§ 4º. A CONTRATADA fica obrigada a remover e substituir às suas expensas, no todo ou em parte, os produtos que se verificarem com mistura ilegal, sob pena da aplicação das penalidades previstas, no edital do Pregão Presencial nº 002/2013, neste contrato e demais legislações aplicáveis.

Justifica que, não ficou responsável por realizar o abastecimento dos veículos, mas somente nos reservatórios.

Alega que, diante disso, seria inviável ao defendente, apresentar os comprovantes de abastecimento com as informações de condutor, hodômetro ou horímetro, pois quem realiza o abastecimento dos veículos era um servidor designado pela administração municipal.

Salienta que, a acusação que paira sobre o defendente não guarda





qualquer coerência lógica.

Informa que, de acordo com o contrato, para pagamento, o defendente deveria apresentar à contratante a nota fiscal ou documento equivalente. Sendo que após recebida a nota fiscal, caberia à CONTRATANTE, verificar a efetiva entrega dos produtos indicados na fatura, e somente após certificado de que está tudo em ordem é que o pagamento deveria ser feito, a seguir transcreve cláusula décima primeira do contrato:

11.0 – DOS PAGAMENTOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o pagamento do preço contratual guardará estreita relação com a entrega dos produtos contratados e mediante a confirmação de suas entregas.

§ 1º. O pagamento pelo fornecimento dos produtos será feito por intermédio da CONTRATANTE, em moeda legal e corrente do País, através de ordem bancária, em parcelas compatíveis com os produtos fornecidos, contra a efetiva comprovação e apresentação de seus efeitos, tudo previamente atestado pelos Secretários Municipais das pastas respectivas, e/ou Comissão designada para esta finalidade.

§ 2º. Todos os pagamentos devidos a CONTRATADA considerar-se-ão feitos, de pleno direito, quando os valores respectivos sejam depositados na Conta Corrente mantida pela CONTRATADA, junto ao Bando do Brasil, valendo CONTRATANTE como comprovante de pagamento e como instrumento de quitação, os recibos dos depósitos ou transferências bancárias.

§ 3º. A CONTRATADA apresentará à CONTRATANTE para pagamento, fatura (NF) ou documento equivalente que deverá vir acompanhado dos documentos fiscais exigíveis (CND do INSS e do FGTS). Recebida, a fatura ou cobrança será examinada pela CONTRATANTE, preliminarmente, verificará e certificará a efetiva entrega dos produtos indicados na fatura e a sua regular entrega e seus efeitos. Estando tudo em ordem, o pagamento será feito em até 10 (dez) dias do vencimento do prazo do exame da fatura, sem nenhum acréscimo ou agregado financeiro.





Informa que, quando da execução do contrato, era emitida uma nota fiscal por cada abastecimento, e o pagamento era efetuado mensalmente.

Alega que, diante da previsão contratual de que o pagamento só seria realizado após a Contratante constatar a efetiva entrega do produto descrito na nota fiscal, e tendo em vista que o pagamento sempre ocorreu regularmente, não havia razão para o defendente presumir a necessidade de apresentar qualquer comprovante de abastecimento, além da nota fiscal.

Aduz que, percebe do relatório técnico, é que se busca transferir ao particular, a responsabilidade por irregularidades cometidas pela própria administração municipal.

Salienta que, não pode o defendente nesse momento, ser obrigado a apresentar comprovantes de abastecimento de produtos fornecidos há 04 (quatro) anos atrás, quando o próprio contrato levava a concluir, que o efetivo pagamento já constituía prova suficiente do fornecimento do produto, vez que só poderia ser realizado após a certificação pela contratante da efetiva entrega do combustível.

Alega que, o relatório técnico toma por base o entendimento do TCE/MT no sentido de que a liquidação da despesa não deve se pautar somente na nota fiscal, bem como transcreve parte do Acórdão nº 14.697/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.500-0/2013), a respeito da liquidação da despesa.

Afirma que tal jurisprudência não sujeita o particular, mas sim à administração pública, que é a fiscal do contrato.

Aduz que, a administração pública é quem tem a obrigação de implementar controles internos administrativos capazes de apresentar informações fies sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota pública.

Que não pode agora, transferir-se tal responsabilidade ao particular que





contrata com a administração pública, pois, não cabe o particular criar regras e implementar controles internos, mas somente obedecer ao que foi estabelecido pela administração pública.

Esclarece que, conforme já mencionado, o defendente fornecia o combustível de uma maneira excepcional, pois, não efetuava o abastecimento dos veículos da frota pública, mas somente abastecia os tanques do reservatório.

Afirma que, a respeito de todo o narrado, que leva a necessária conclusão de que o defendente cumpriu integralmente com seus deveres na execução do contrato, a fim de demonstrar que sempre agiu com lealdade e transparência, que poderá ser comprovado mediante oitiva de testemunhas, que os abastecimentos realizados correspondem às notas fiscais emitidas.

Informa que, o combustível era entregue nos reservatórios em dias e horários variados, até mesmo no período da noite, pois, os caminhões tanques vinham da cidade de Porto Velho/RO, dirigiam-se diretamente à unidade do Auto Posto G-10 na Cidade de Cacoal/RO, onde despejavam parte do combustível e seguiam imediatamente para a Cidade de Rondolândia, onde abasteciam o reservatório de acordo com as autorizações de fornecimentos.

Alega que embora o decurso do tempo possa dificultar comprovação, a média de abastecimentos mensais, a quantidade aproximada de combustível e até mesmo o horário dos abastecimentos poderão ser confirmados mediante oitiva dos motoristas na qualidade de testemunhas, o que desde já requer e que sendo deferida a produção da prova, requer a intimação do defendente para a apresentação do rol.

Diante do exposto, requer que:

- a) Seja declarada a tempestividade da presente justificativa, pelas razões expostas em tópico específico;





- b) O deferimento da produção de prova testemunhal;
- c) No mérito, de rigor sejam afastadas as responsabilidades imputadas ao defendente, dado a inexistência de qualquer ato ilícito praticado por este na execução do contrato, vez que cumpriu integralmente com os seus deveres contratuais.

3.2.1.1. Análise das manifestações

Foram analisadas as justificativas apresentadas pela empresa e destaca-se que, embora a defesa transcrever as cláusulas segunda e décima primeira do contrato, não fez juntada do mesmo para comprovação da veracidade do alegado, bem como foi feita uma pesquisa no sistema APLIC no menu informes mensais – contratos e a Prefeitura não enviou nenhum contrato firmado com a empresa Auto Posto G Dez Ltda, porém foi feita pesquisa no sistema APLIC menu informes de envio imediato, licitações e constatado que o termo de referência anexo do edital no item VII – condições de entrega, dispõe que os produtos adquiridos deverão ser entregues prioritariamente no Município de Rondolândia/MT, coincidido com o que foi alegado pela defendente e também pela ex-gestora, de que o combustível adquirido do fornecedor Auto posto G Dez Ltda. era entregue nos tanques de combustível da Prefeitura para abastecimento dos veículos e máquinas da frota da Prefeitura.

Pesquisou-se também a distância entre a Cidade de Cacoal/RO sede da empresa contratada e a Cidade de Rondolândia/MT e constatou-se que é de 167,8 KM, ou seja, ficando inviável o abastecimento direto nos veículos e máquinas da Prefeitura, **Motivo pelo qual sana-se a irregularidade** imposta ao defendente, pelos motivos descritos no **Achado 3.1**, não eximindo a defendente de ser responsabilizada novamente após as manifestações da ex-gestora e demais responsáveis citados neste relatório.





3.2.2. Manifestação da empresa Alves e Breda Ltda. EPP – Pregão 53/2016 – R\$ 228.695,57.

Por meio do documento digital nº 6302/2020 de 30/01/2020 a empresa Alves e Breda Ltda. EPP (Posto de Combustíveis Forte Ltda.) apresentou sua manifestação acerca do Relatório de Auditoria.

Inicialmente, o defendente faz um relato a respeito da origem e procedimentos da presente Tomada de Contas, fazendo um breve histórico das informações prestadas pela ex-gestora e das conclusões da auditoria deste Tribunal.

Alega que, exsurge-se dos autos, ainda que vagamente, sugestão de que os fornecedores teriam sido citados para manifestação na qualidade de co-defendentes e ou corresponsáveis pela higidez da prestação de contas sobre a despesa em devassa que compete ao administrador público.

Salienta que, toda a dúvida suscitada nos autos, sobre a realidade e aperfeiçoamento da relação de fornecimento/recebimento de combustíveis entre a administração pública e o que ora se manifesta, decorre de inconsistência de apresentação de documentos cuja guarda e manutenção cabe exclusivamente ao poder público e não ao fornecedor. Que neste momento, passados 04 anos desde o fornecimento.

Aduz que, a execução da despesa com combustíveis pela administração pública, depende, para os efeitos de pagamento periódicos ao fornecedor, que este mesmo entregue ao pagador o comprovante dos abastecimentos, ficando este em posse de tais documentos para todos os motivos legais que o ordenamento fiscal impõe, desde a comprovação do efetivo abastecimento até ulterior prestação de contas a quem de direito.





Alega que, ao fornecedor não compete prestar contas além daquelas exigíveis ao momento contemporâneo da execução do contrato licitado, hipótese em que o repasse dos recibos a administração é condição “*sina qua non*” terá o direito de recebimento.

Informa que, as notas fiscais foram emitidas a tempo e modo pelo fornecedor que ora se manifesta, e os recibos de entrega repassados ao município para que este o conservasse em arquivo para ao atendimento de demanda correccionais da espécie desta Tomada de Contas, e somente ao administrador é que cabe o dever inescusável de apresenta-la a este Tribunal de Contas do Estado.

Aduz que, entre as sugestões entabuladas no âmbito da conversão da representação externa em tomada de contas há gravoso comprometimento da ordem jurídica e da livre iniciativa, eis que no rol de providências sugeridas está a virtual imposição do pagamento do total das despesas em apuração, a título de restituição, da ordem de R\$ 1.134.683,82, referentes a despesas com combustíveis no período em apuração, de maneira solidária pelos hipotéticos responsáveis pelo alegado dano ao erário.

Afirma que, a Tomada de Contas visando certificar danos ao patrimônio público, deve ser a última “*ratio*”, dentre os procedimentos administrativos, após exaurimento de todas as outras vias de apuração, e deve trazer em seu bojo inequívoca robustez probatória no que toca a efetiva ocorrência de dano ao erário.

Alega que, não é o tipo de expediente que se instaura por motivo de inconsistência ou dúvida, mas diante das hipóteses previstas no Art. 157 da Lei Complementar 269/2007, com vinculação residual ao teor do que dispõe o art. 5º da Resolução Normativa 24/2014, o que não parece o caso dos autos, como se verá a seguir.

Transcreve ao Art. 157 e parágrafos da Lei Orgânica deste Tribunal e em





seguida alega que do dispositivo mencionado a espécie Tomada de Contas Ordinária, só pode ser de representação de natureza interna e somente no caso de ter havido descumprimento de prazo determinado para a instauração de primeira fase da tomada de contas especial, e não externa, como se deu na hipótese concreta e sem lastro processual que lhe dê causa.

Afirma que, em qualquer hipótese em que se admita a Tomada de Contas Ordinária, seja de Ofício pelo Relator ou decorrente de representação, a consequência imediata do despacho da relatoria que é instaurar é a citação do responsável para que apresente as contas no prazo legal, e não há previsão para citação de fornecedores para comprovarem a entrega de combustíveis como pretende o requerimento da auditoria.

Transcreve parte da conclusão do Relatório Técnico, que sugere a citação dos demais responsáveis no presente caso os fornecedores, para apresentarem esclarecimentos.

Alega que, nota-se que a intenção da autoridade auditora em fazer ultrapassar, da pessoa da autoridade a quem compete prestar as contas, aos fornecedores, a responsabilização por eventuais inconsistências nos documentos apresentados se sede de defesa da administradora a altura.

Aduz que, tal hipótese não se admite, senão pela impropriedade procedimental aludida, certamente pela ilegitimidade passiva e pelos saltos de presunção que este procedimento representa, como invencíveis saltos e supressões que prejudicam o mais elementar sopesamento de mérito, eis que nenhum expediente apuratório ou fundamentação apta a determinar a caracterização ou elisão exsurge-se dos autos, para que se possa pensar no alcance da responsabilização contra terceiros e contra os mesmos impor o dever de provar aquilo que compete ao administrador público.





Salienta que a instauração da Tomada de Contas Ordinária é medida residual originária do Tribunal, nas hipóteses de Representação de Natureza Interna em que a administração auditada não obedece ao comando da Relatoria pela instauração da Tomada de Contas Especial, cuja primeira fase ocorre no âmbito do próprio órgão administrativo fiscalizado e onde em tese teria ocorrido a irregularidade, é de se concluir que àquelas premissas de aferição de justa causa previstas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 4º da Resolução 24/2014, norma regente da espécie procedimental, que são de indeclinável manejo em caráter preliminar, a fim de se dar seguro e consistente procedimento a qualquer expediente que venha impor a alguém o dever de ressarcir ao erário.

Justifica que, a autoridade administrativa fiscalizada a qualquer tempo pode ser instada a produzir documentos e provas de interesse do Tribunal, independente do agente não mais exercer o cargo, que sempre é possível ao Tribunal determinar àquele ente federativo sob sua jurisdição, que realize os expedientes apuratórios que entender convenientes, e isto é premissa “*sine qua Non*” poder-se-á pretender o alcance e responsabilização de quaisquer fornecedores sem o devido processo administrativo legal, como se presume ter se chegado até aqui.

Alega que, a primeira fase da Tomada de Contas Especial, da qual este procedimento é sucedâneo ou substitutivo no caso concreto, tem por objetivos:

- 1 – Apurar responsabilidades por ocorrência de danos ao erário;
- 2 – Elucidar os fatos a eles atinentes;
- 3 – Identificar os responsáveis;
- 4 – Quantificar o dano e a sua recomposição aos cofres públicos.

Que são estes os objetivos contidos no Caput do Art. 2º da Resolução Normativa 24/2014.





Esclarece que, para os efeitos de impor responsabilidade de restituição a quem quer que seja, necessário que se atente para o parágrafo único do mesmo artigo que assim prevê:

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Reforça que, não há quaisquer dispositivos de Lei em sentido formal, que obedeça a rigorosa reserva legal, que imponha aos fornecedores de combustíveis o dever de apresentar ao Tribunal de Contas documentos que não mais possuem e que foram entregues, por dedução lógica e dinâmica mercantil, àquele que antes os exigiram como condição e prova de cumprimento contratual para que fossem feitos os pagamentos.

Alega que, é de se estranhar que a autoridade auditora não leve em conta diversos outros elementos de cognição para a aferição da existência de dano ao erário, eis que, a simples falta de organização e diligência na conservação de documentos, ainda que se possa tratar por desídia e falta de transparência, não redundam isoladamente, na constatação de ter havido dano ao erário, especialmente se considerando o valor total gasto de combustíveis no ano de 2016, salvo a hipótese de se presumir que os veículos da frota municipal, tenham ficado parados, sem uso, por absoluta falta de combustível a coloca-los em movimento, o que é, um disparate de quem assim conjectura e calcula os gastos públicos.

Aduz que, os próprios autos informam que não há uma irregularidade isolada envolvendo a inconsistência das contas relacionadas a compra de combustíveis pela administração de Rondolândia em 2016, mas uma cadeia de irregularidades e inconsistências, das quais a ausência de apresentação dos comprovantes de abastecimento é a menor, e, portanto, residual e decorrente.

Decorrente porque se a administração tivesse adotado as providências





atinentes a resolução nº 01 de 2007 deste Tribunal, que imputa aos fiscalizados o dever de implementar o sistema de controle interno na administração pública, não estar-se-ia a obstinadamente a perseguir papéis para o fim de conformar as contas relacionadas ao consumo pela administração de combustíveis no ano de 2016.

Salienta que, os autos informam que foram requisitados da autoridade gestora a altura, registros de hodometro ou horímetro a fim de se aferir a compatibilidade do uso do veículo com o combustível adquirido.

Alega que, os expedientes previstos nos artigos 2 a 5 da Resolução Normativa 24 não dão azo, caso adotados, de ofício ou por determinação do Tribunal, que se chegue ao presente impasse em que não se sabe se houve ou não dano ao erário, à mingua de documentos, sem nenhum outro elemento de prova, indiciária ou não, previstas nos autos, e que permita, autorize ou faça tornar razoável exigir documentos de fornecedor, sob pena de responsabiliza-lo em solidariedade, pelo total do valor gasto com o consumo de combustíveis em um exercício fiscal inteiro.

Requerer que o Tribunal de Contas extinga a presente Tomada de Contas Ordinária em face da parte que ora se manifesta, adote uma das variadas modalidades procedimentais tendentes a determinar e quantificar os danos eventualmente havidos contra o erário no contexto auditado, colocando-se desde logo a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários no que toca a sua parcela de fornecimento, ratificando desde logo que todas as notas fiscais emitidas correspondem a combustíveis efetivamente fornecidos ao município, como é de conhecimento público dada a prestação ostensiva e pública deste fornecimento, assim como será mais plausível e verossímil que esta empresa tenha fornecido para a mais, em alguma eventual necessidade urgente e atípica da administração, sem que tenha recebido por isto, que tenha deixado de fornecer o combustível pelo qual recebeu valores contidos nos autos, como quer fazer supor a autoridade auditora.

Requer cadastramento do advogado subscritor e seu respectivo e-mail e





endereço de contato para fins de intimação.

3.2.2.1. Análise das manifestações

Foram analisadas as justificativas apresentadas pela empresa defendente por meio de seu Procurador e destaca-se que:

a) quanto aos questionamentos que não caberia a instauração de Tomada de Contas Ordinária e sim a Tomada de Contas Especial, informa-se que a Conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, foi feita nos termos do inciso III do artigo 89 e artigo 145-A, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, a seguir transcritos:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
(...)

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em **quaisquer de suas modalidades** e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018) **Destaque nosso**

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

b) quanto os argumentos de que ao fornecedor não compete prestar contas além daquelas exigíveis ao momento contemporâneo da execução do contrato licitado, e que os comprovantes de fornecimento do combustível foi entregue a administração como condição para o recebimento, foi feita uma pesquisa no sistema APLIC menu informes de envio imediato, licitações e constatado que no Edital de licitação e seus anexos **não foi previsto** que o fornecedor tenha que emitir no momento do abastecimento a comprovante de abastecimento contendo os requisitos





mínimos data, nome do motorista, litros abastecido, valor, placa do veículo etc. portanto entende-se que não cabe agora exigir que o fornecedor apresente esses comprovantes;

c) foi feita também uma pesquisa no sistema APLIC no menu informes mensais – contratos e constatado que a Prefeitura não enviou nenhum contrato firmado com a empresa Alves e Breda Ltda EPP (Posto de Combustíveis Forte Ltda.) bem como no edital de licitação e anexos também não contempla a minuta do contrato, presumindo-se não foi firmado, até porque foi solicitado a Prefeitura os contratos e termos aditivos firmado com as empresas citadas caso houvesse e não foram apresentados.

Após as considerações acima, **sana-se a irregularidade** imposta ao defendente, pelos motivos descritos no **Achado 3.1**, não eximindo a defendente de ser responsabilizada novamente após as manifestações da ex-gestora e demais responsáveis citados neste relatório.

4. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e pelas empresas Auto Posto G. Dez Ltda e Alves e Breda Ltda, conclui-se que **deve ser sanada a irregularidade 3.1**. atribuída as citadas empresas, bem como sugerem-se ao Conselheiro Relator, em cumprimento ao art. 256, §1º do Regimento Interno e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para que determine a citação dos responsáveis a seguir relacionados no quadro resumo, para que se manifeste quanto as irregularidades a eles atribuídas, sob pena de revelia, conforme segue:

QUADRO RESUMO:





Achados de auditoria

Itens	Descrição
Achado 01	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 01 Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.
Evidências	Anexo 01 e 02 páginas 01 a 62 do documento digital nº 111766/2020, deste relatório, referente os demonstrativos elaborados com todas as requisições de abastecimento de gasolina e óleo diesel por conta dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total empenhado, liquidado e pago por conta desses Pregões, anexo 2 quadros 2.1 e 2.2 páginas 16 a 28 do documento digital nº 257586/2018.
Causa	Não determinou um controle eficiente de gestão de frotas, possibilitando o pagamento aos fornecedores de combustíveis, superior ao que foi entregue.
Responsabilização	
Responsável	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Autorizar os pagamentos para as empresas Auto Posto G- Dez Ltda. e Alves e Breda Ltda. EPP (Posto Forte), no montante de 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), superior ao que foi entregue.
Nexo de causalidade	Como Prefeita e Ordenadora de Despesas, autorizou os pagamentos mesmo sem comprovação, quando deveria ter verificado se havia documentos que comprovassem o gasto com combustíveis, a fim de evitar a lesão ao erário.
Achado 02	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 01 Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) o considerando valor do combustível superior a capacidade do tanque.
Evidências	Anexo 11 páginas 312 a 313 do documento digital nº 111766/2020, deste relatório, referente o demonstrativo elaborado com todas as requisições de abastecimento de óleo diesel superior a capacidade do tanque de combustível do veículo F4000 placa JWN6937.
Causa	Falta de controle da capacidade máxima do tanque de combustível da frota de veículos do município, possibilitando o provável desvio de 1141 litros de óleo diesel, considerando os litros que excederam a capacidade do tanque do veículo F4000 placa JWN6937.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho , responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações.
Descrição da conduta	Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com a quantidade de litros superior a capacidade do tanque, proporcionado prejuízo ao município.
Nexo de causalidade	Como responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis, autorizou os abastecimentos com quantidade de litros superior a





	capacidade do tanque de combustível do veículo F4000 placa JWN6937, quando deveria ter verificado a capacidade máxima do tanque de combustível, afim de evitar a lesão ao erário estimado em R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).
Achado 03	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.
Evidências	Foram analisados os processos de pagamentos solicitados por amostragem, referentes as despesas com aquisição de combustíveis, por meio dos Pregões 17/2016 e 53/2016 e constatou-se que, algumas notas fiscais não foram atestadas e outras foram, porém não está identificada a assinatura do responsável pelo atesto, Apêndice 01 deste relatório.
Causa	Negligência dos responsáveis pelos pagamentos aos fornecedores de combustíveis, adquiridos por meio dos pregões nº 17/2016 e 53/2016, em não terem constatados que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento dos produtos.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto do servidor responsável pelo recebimento e a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de fiscalizar seus subordinados pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 02	2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município, responsável pelos pagamentos.
Descrição da conduta	Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 03	3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas.
Descrição da conduta	Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 04	4. Jaisson dos Santos, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº





	17/2016 e nº 53/2016.
Descrição da conduta	Não atestou as notas fiscais de fornecimento de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016.
Nexo de causalidade	A omissão do dever de atestar o recebimento dos combustíveis adquiridos por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016, propiciou a emissão das notas de liquidação de despesas e posterior pagamento sem a regular liquidação, que pode originar prejuízos ao erário.
Achado 04	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 99. Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura que é de 20.000 litros.
Evidências	Processos de pagamentos solicitados por amostragem, referentes as despesas com aquisição de combustíveis, por meio dos Pregões 17/2016 e 53/2016, Apêndice 01 deste relatório.
Causa	Emitir autorização de fornecimento de óleo diesel para o Auto Posto G. Dez Ltda, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento utilizados pela Prefeitura.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Emitiu autorização de fornecimento de óleo diesel em quantidade superior a capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura, agravado ainda por não ter sido atestadas as notas fiscais e as que foram atestadas não foi identificada a assinatura do responsável, bem como por ser nos últimos 03 (três) dias ao final do mandato da ex-Prefeita.
Nexo de causalidade	A aquisição de óleo diesel em quantidade superior a capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura, pode não ter sido entregues, gerando prejuízos ao erário no montante estimado de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 20 de maio de 2020.

João Juraci de Gaspari
Auditor Público Externo – TCE/MT





Apêndice 01

Data	Nº do Empenho	Credor	Liquidado R\$	Litros	Páginas	Observações
10/05/2016	1333/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	17.000,00	5000	13/18	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
20/05/2016	1419/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	34.000,00	10000	20/26	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
20/05/2016	1423/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	17.000,00	5000	27/32	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
20/05/2016	1424/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	17.000,00	5000	34/39	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
10/06/2016	1763/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	34.000,00	10000	41/46	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
10/06/2016	1765/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	17.000,00	5000	47/53	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
27/06/2016	1903/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	17.000,00	5000	54/60	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
13/07/2016	2147/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	27.199,41	8000	163/167	Nota fiscal sem atesto página 189
05/10/2016	3208/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	27.280,86	8024	69/80	Nota fiscal sem atesto
21/10/2016	3347/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	8.500,00	2500	62/68	Nota fiscal sem atesto
04/11/2016	3447/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	11.900,00	3500	81/86	Nota fiscal sem atesto
15/11/2016	3445/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	18.655,80	5487	134/140	Nota fiscal foi atestado, porém a assinatura não está identificada por semelhança entende-se ser da Sra. Bett ex-Prefeita - Pago com cheque nº 855366 em 31/12/2016
15/11/2016	3568/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	34.000,00	10000	149/154	Nota fiscal foi atestado, porém a assinatura não está identificada por semelhança entende-se ser da Sra. Bett ex-Prefeita - Pago com cheque nº 855365 em 31/12/2016
15/11/2016	3569/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	33.999,09	10000	156/161	Nota fiscal foi atestado, porém a assinatura não está identificada por semelhança entende-se ser da Sra. Bett ex-Prefeita - Pago com cheque nº 855370 em 31/12/2016
15/11/2016	3571/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	34.000,00	10000	142/147	Nota fiscal sem atesto, pago com cheque nº 855306 em 31/12/2016 Pago com cheque nº 855369 em 31/12/2016
05/12/2016	3805/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	14.729,49	4332	123/133	Nota fiscal sem atesto
05/12/2016	3875/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	7.499,99	2207	95/100	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3877/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	7.498,61	2206	109/114	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3880/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	10.000,01	10000	102/107	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3881/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	14.999,98	4412	88/93	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3928/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	10.000,01	2941	116/121	Nota fiscal foi atestado, porém a assinatura não está identificada por semelhança entende-se ser da Sra. Bett ex-Prefeita
22/08/2016	2582/2016	ALVES E BREDAS LTDA EPP	13.040,00	4000	200/204	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
22/08/2016	2583/2016	ALVES E BREDAS LTDA EPP	16.300,00	5000	172/176	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
12/09/2016	2929/2016	ALVES E BREDAS LTDA EPP	19.560,00	6000	178,182	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
13/10/2016	3289/2016	ALVES E BREDAS LTDA EPP	20.000,10	6135	184/188	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos
13/10/2016	3290/2016	ALVES E BREDAS LTDA EPP	7.592,54	2329	210/215	Nota fiscal Atestadas por Jaisson dos Santos





						Santos
13/10/2016	3292/2016	ALVES E BREDALTD A EPP	9.744,14	2989	168/169	Nota de empenho e autorização de fornecimento pg. 168/169 e nota fiscal, liquidação e pagamento Pg. 236/239
03/11/2016	3464/2016	ALVES E BREDALTD A EPP	8.000,04	2454	241/246	Nota fiscal sem atesto
01/12/2016	3793/2016	ALVES E BREDALTD A EPP	5.001,48	1263	248/252	Nota fiscal sem atesto
01/12/2016	3794/2016	ALVES E BREDALTD A EPP	5.001,48	1263	192/200	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3828/2016	ALVES E BREDALTD A EPP	5.010,62	1537	220/225	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3829/2016	ALVES E BREDALTD A EPP	2.500,42	767	227/232	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3839/2016	ALVES E BREDALTD A EPP	17.489,02	4572	205/208	7877 de diesel e 3785 de gasolina nota fiscal sem atesto
Fonte: Processos de Despesas Documento Digital nº 224963/2018						

